



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 45552 - SP (2023/0145587-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECLAMANTE : CAMILLO AUGUSTO SALLES PARAIZO
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
RECLAMADO : JUÍZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BOTUCATU - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. *HABEAS CORPUS* DESTA CORTE QUE CONCEDEU A ORDEM DE OFÍCIO, PARA ANULAR PROVAS OBTIDAS EM BUSCA DOMICILIAR ILÍCITA E DETERMINAR A ABSOLVIÇÃO DO RÉU DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DO DELITO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, A DESPEITO DE ANULAR AS PROVAS JUNTADAS COM A DENÚNCIA, DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA OUVIR OS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA BUSCA DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO RECONHECIDO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. É de se reconhecer a existência de descumprimento da ordem emanada desta Corte quando o magistrado de primeiro grau determina o prosseguimento do feito para ouvir o depoimento de policiais militares responsáveis pela colheita das provas, a despeito de o comando contido no *habeas corpus* concedido por esta Corte expressamente determinar a absolvição do réu do crime de tráfico de drogas, ante a ausência de provas da materialidade do delito.
2. Situação em que a leitura da denúncia e dos fundamentos da decisão apontada como descumprida deixam claro que todas as provas de autoria e materialidade do delito foram colhidas na busca domiciliar considerada ilegal e/ou em decorrência dela.
3. Reclamação julgada procedente, para determinar que o Juízo de 1º grau cumpra o comando contido no *Habeas Corpus* n. 805.460/SP, absolvendo o reclamante do crime de tráfico de drogas a ele imputado na Ação Penal n. 1500372-33.2022.8.26.0573.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, julgar procedente a presente reclamação, para determinar que o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP cumpra o comando contido no Habeas Corpus n. 805.460/SP, absolvendo o

reclamante do crime de tráfico de drogas a ele imputado na Ação Penal n. 1500372-33.2022.8.26.0573, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 03 de agosto de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 45552 - SP (2023/0145587-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECLAMANTE : CAMILLO AUGUSTO SALLES PARAIZO
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
RECLAMADO : JUÍZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BOTUCATU - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. *HABEAS CORPUS* DESTA CORTE QUE CONCEDEU A ORDEM DE OFÍCIO, PARA ANULAR PROVAS OBTIDAS EM BUSCA DOMICILIAR ILÍCITA E DETERMINAR A ABSOLVIÇÃO DO RÉU DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DO DELITO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, A DESPEITO DE ANULAR AS PROVAS JUNTADAS COM A DENÚNCIA, DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA OUVIR OS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA BUSCA DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO RECONHECIDO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. É de se reconhecer a existência de descumprimento da ordem emanada desta Corte quando o magistrado de primeiro grau determina o prosseguimento do feito para ouvir o depoimento de policiais militares responsáveis pela colheita das provas, a despeito de o comando contido no *habeas corpus* concedido por esta Corte expressamente determinar a absolvição do réu do crime de tráfico de drogas, ante a ausência de provas da materialidade do delito.
2. Situação em que a leitura da denúncia e dos fundamentos da decisão apontada como descumprida deixam claro que todas as provas de autoria e materialidade do delito foram colhidas na busca domiciliar considerada ilegal e/ou em decorrência dela.
3. Reclamação julgada procedente, para determinar que o Juízo de 1º grau cumpra o comando contido no *Habeas Corpus* n. 805.460/SP, absolvendo o reclamante do crime de tráfico de drogas a ele imputado na Ação Penal n. 1500372-33.2022.8.26.0573.

RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação ajuizada por CAMILLO AUGUSTO SALLES PARAIZO, com amparo no art. 988 do CPC, apontando descumprimento, pelo Juízo de

Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP, de decisão monocrática de minha lavra no *Habeas Corpus* n. 805.460/SP, no qual concedi a ordem, de ofício, “para anular as provas obtidas contra o paciente nos autos da Ação Penal n. 1500372-33.2022.8.26.0573 (2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP). Consequentemente, deve ser o paciente absolvido do crime de tráfico de drogas, por ausência de provas da materialidade do delito (art. 386, inciso II, do CPP). Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não se encontrar preso”.

A decisão apontada como descumprida foi publicada no DJe de 6/3/2023 e transitou em julgado em 23/3/2023.

Narra a defesa do reclamante que, em que pese a MM. Juíza de primeiro grau tenha determinado a expedição de alvará de soltura, em atenção ao comando contido no *Habeas Corpus* n. 805.460/SP, ratificou o recebimento da denúncia recebida anteriormente e, em decisão de 11/4/2023, manteve audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada para o dia 26/6/2023 (e-STJ fls. 23/24 e 28), o que sustenta consubstanciar claro descumprimento da ordem concedida por esta Corte.

Pede, ao final, liminarmente e no mérito, o provimento da reclamação, para que seja determinando o cumprimento do inteiro teor da decisão apontada como descumprida, com a anulação das provas obtidas, “sob pena de multas e todas as punições cabíveis no ordenamento jurídico no que tange ao “descumprimento de ordem judicial”, no presente caso, o descumprimento de ordem superior hierárquica” (e-STJ fl. 10).

Às fls. 31/34, concedi a liminar, apenas para determinar a suspensão do andamento da Ação Penal n. 1500372-33.2022.8.26.0573 até o julgamento do mérito da presente reclamação.

Foram prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 41/43), nas quais esclarece que “manteve a audiência para colheita de provas para averiguar a existência de mais provas além da apreensão da droga, que foi anulada, para então enfrentar o mérito da existência ou não de tráfico de drogas que pode ser consumada pela prática de atos de mercancia, por isso a necessidade de se ouvir os policiais militares” (e-STJ fl. 42).

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela procedência da reclamação, em parecer assim ementado:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

*QUE AFASTOU A AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. DECISÃO QUE ABSOLVEU O RÉU, DIANTE DA ILICITUDE DA PROVA, TODAVIA, O JUÍZO DE DIREITO DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, AINDA QUE INEXISTENTE PROVA NOVA.
Parecer pela procedência da reclamação.*

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "f", da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

Por sua vez, o novo CPC legislou exaustivamente sobre o tema nos arts. 988 a 993, definindo, como hipóteses do cabimento da Reclamação, aquelas descritas no art. 988, dentre as quais as que preveem especificamente a Reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça são as seguintes:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

(...)

§ 5º É inadmissível a reclamação: [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

A hipótese dos autos se enquadra no art. 988, inciso II, do CPC, pelo que autoriza conhecimento.

Como já havia adiantado, na decisão em que examinei o pedido de liminar, entendo que se reveste de plausibilidade o inconformismo do Reclamante.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a ilegalidade das provas obtidas em busca domiciliar realizada, sem mandado judicial, após busca pessoal infrutífera, com base apenas em denúncia anônima e em suposta confissão informal do abordado, contexto correspondente ao que ensejou a concessão da ordem apontada como descumprida. Reconhecida a ilegalidade de busca domiciliar, tanto as provas obtidas na diligência quanto as delas derivadas são contaminadas pela ilicitude, impondo-se a

absolvição do réu, à míngua de provas independentes que permitam atribuir o cometimento do delito ao paciente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022).

2. No caso, não houve apresentação de fundada suspeita para revista pessoal. A ação dos agentes públicos foi antecedida por denúncia anônima, que resultou na abordagem do réu em frente sua residência, tendo sido surpreendido durante busca pessoal portando uma porção de maconha.

3. O fato de haverem sido apreendidas algumas porções de maconha com o acusado em via pública não configura fundadas razões sobre a existência de drogas na residência dele (AgRg no HC n. 724.231/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/4/2022).

4. A Sexta Turma tem sedimentado entendimento, no sentido de que é inverossímil a suposta confissão informal (livre e voluntária) do réu sobre armazenamento de drogas no interior do imóvel, seguida de autorização para ingresso dos policiais (por parte do acusado ou de outro morador da residência), ante a ausência de comprovação do consentimento dos moradores, como ocorreu no presente caso (AgRg no HC n. 742.270/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/10/2022).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 768.471/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. NULIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o julgamento monocrático realizado pela Presidência desta Corte Superior encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que permite ao Presidente não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, portanto,

ofensa aos princípios do juiz natural ou da colegialidade" (AgRg no AREsp 1.550.066/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019).

2. Ausente a impugnação concreta ao fundamento da decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial, tem aplicação a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Verificada a existência de ilegalidade evidente, apta a ser corrigida por meio da concessão de habeas corpus, de ofício.

4. No caso, o ingresso forçado na residência da Agravante, sem autorização judicial, foi justificado pelas instâncias ordinárias apenas com base na suposta confissão informal da Acusada, que foi alvo de busca pessoal em via pública - ocasião em que foi apreendido um caderno com anotações referentes ao tráfico -, bem como na autorização supostamente concedida pela Ré (não comprovada por escrito ou por meio audiovisual), circunstâncias que não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para ingresso na residência.

5. Em recentes julgados da Sexta Turma desta Corte Superior, tem-se orientado que nem mesmo "[...] a apreensão de drogas em poder de agente submetido a busca pessoal não autoriza o ingresso em domicílio sem prévio mandado judicial, mormente por estar o réu em custódia - ainda que momentânea - do aparato policial, circunstância que torna inviável sua atuação no sentido de embaraçar a investigação enquanto perdurar sua limitação ambulatorial" (AgRg no REsp n. 1.994.151/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2022, DJe 19/08/2022).

6. Este Órgão Colegiado tem sedimentado entendimento no sentido de que é inverossímil a suposta confissão informal (livre e voluntária) do réu sobre armazenamento de drogas no interior do imóvel, seguida de autorização para ingresso dos policiais (por parte do acusado ou de outro morador da residência), ante a negativa expressa em juízo e a ausência de comprovação do consentimento do(s) morador(es), como ocorreu no presente caso.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, para anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, absolver a Agravante da prática do crime de tráfico de drogas. (AgRg no AREsp n. 2.261.205/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023)

De registrar-se que, no caso concreto, a leitura do trecho da denúncia transcrito na decisão apontada como descumprida deixa claro que os policiais militares responsáveis pela descoberta dos entorpecentes realizaram busca pessoal (cujo resultado foi infrutífero), fundada unicamente em denúncias anônimas e subsequente busca domiciliar, sem mandado judicial, com amparo apenas em suposta confissão informal da ora reclamante.

Transcrevo, novamente, o trecho da denúncia em questão:

Conforme o apurado, o denunciado e a adolescente viviam em união estável e eram associados para a prática do tráfico de drogas. Para tanto, ambos mantinham em depósito, em sua casa, um tablete de "maconha", com peso líquido de 928,05g. (novecentos e vinte e oito gramas e cinco decigramas) e 9 (nove) porções de "crack" com peso líquido de 4,11g. (quatro gramas e onze decigramas), conforme auto de exibição e apreensão de fl. 28.

Na data dos fatos, policiais militares receberam denúncia de que um casal,

que usava camisetas azuis de times de futebol, estaria em uma motocicleta vermelha, CG Fan, em trânsito entre os bairros da Vila Jardim e Bairro Alto, sendo que transportavam entorpecentes. Diante daquilo, os militares passaram a trafegar pelas vias mais importantes que ligavam os dois bairros e encontraram o denunciado e a adolescente, que usavam as camisas azuis e ocupavam a motocicleta mencionada. Houve abordagem na Rua Antônio Carlos Gabriel Sodré, defronte do número 200, no Bairro Alto.

O denunciado pilotava a motocicleta e ao perceber a viatura militar se aproximando, estacionou atrás de outro veículo para tentar despistar. Ele e a garupa, a adolescente, foram abordados.

Houve revista e nada foi encontrado, tendo o denunciado alegado que tentara despistar, parando atrás de um veículo, porque tinha a CNH vencida. Feita pesquisa, tal fato foi confirmado e, além disso, veio a notícia de que CAMILLO já tinha condenação por tráfico de drogas. Ainda na abordagem, a adolescente disse que tinha maconha na casa, mas que o amásio CAMILLO não sabia. Com tal informação, os militares rumaram ao local dos fatos, residência do casal.

No imóvel, atrás fogão, os militares localizaram um tablete de “maconha” prensada e embalada em fita adesiva marrom. Ato contínuo, encontraram, no bolso de uma bermuda masculina que o denunciado confirmou ser dele, uma embalagem em plástico incolor a qual continha 09 porções de crack, todas individualizadas em plástico incolor e prontas para a venda e entrega direta a usuários. Além disso, havia R\$ 32,00 (trinta e dois reais) na capa do telefone celular de Camila, sendo que os denunciados não justificaram a procedência lícita, uma vez que a adolescente disse não trabalhar e o autor não comprovou ter qualquer emprego.

O denunciado alegou que o “crack” era dele, para consumo pessoal, e disse que desconhecia o tablete de “maconha”. A adolescente Camila disse que a “maconha” era dela, que realmente seria para a venda, mas que o amásio de nada sabia. Os elementos colhidos pelos militares são robustos e autorizam a conclusão de que os autores estavam conluiados com a finalidade de realizar o tráfico com relação aos entorpecentes apreendidos, reforçando a tese os antecedentes criminais do denunciado.

(e-STJ fls. 20/21 – negritei)

Veja-se que, na decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 805.460/SP, pontuei:

Verifica-se, a partir do trecho acima transcrito, que o ingresso forçado no domicílio não possui fundadas razões, porquanto não havia qualquer indício da prática de tráfico de drogas.

Além disso, é improvável que o suposto autor de crime, após ser abordado pessoalmente, confesse aos policiais que havia drogas em sua residência e convide, sem mais, a polícia para visitar sua casa e verificar o eventual cometimento de crime, sendo justo presumir o dissentimento do morador.

A leitura da denúncia evidencia, também, que todas as provas de autoria e materialidade do delito foram colhidas na busca domiciliar considerada ilegal e/ou em decorrência dela.

Por esse motivo, o comando contido na decisão apontada como descumprida expressamente consignou que “deve ser o paciente absolvido do crime de tráfico de drogas, por ausência de provas da materialidade do delito (art. 386, inciso II, do CPP)” (e-STJ fl. 22).

No entanto, a despeito de ter anulado as provas obtidas na busca domiciliar, nas informações prestadas, o Juízo de primeiro grau afirmou que “manteve a audiência para colheita de provas para averiguar a existência de mais provas além da apreensão da droga, que foi anulada, para então enfrentar o mérito da existência ou não de tráfico de drogas que pode ser consumada pela prática de atos de mercancia, por isso a necessidade de se ouvir os policiais militares” (e-STJ fl. 42).

Com bem ponderou o parecer ministerial, não cabe ao juízo de primeira instância a discricionariedade acerca da absolvição sumária do réu, quando a Corte Superior assim o determinou, tanto mais quando a oitiva dos policiais militares responsáveis pela colheita de prova em busca domiciliar reputada ilícita não terá o condão de alterar o arcabouço probatório indicado na denúncia ou a narrativa da sucessão de eventos nela contida.

Tudo isso ponderado, ressalta nítido o descumprimento do julgado desta Corte no *Habeas Corpus* n. 805.460/SP.

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente reclamação, para determinar que o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP cumpra o comando contido no *Habeas Corpus* n. 805.460/SP, absolvendo o reclamante do crime de tráfico de drogas a ele imputado na Ação Penal n. 1500372-33.2022.8.26.0573.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0145587-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 45.552 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15003723320228260573

EM MESA

JULGADO: 03/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CAMILLO AUGUSTO SALLES PARAIZO

ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA - SP401560

RECLAMADO : JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOTUCATU - SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a presente reclamação, para determinar que o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP cumpra o comando contido no Habeas Corpus n. 805.460/SP, absolvendo o reclamante do crime de tráfico de drogas a ele imputado na Ação Penal n. 1500372-33.2022.8.26.0573, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.